



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO IFAM.

Referência: Recurso Administrativo

Tomada de Preços Nº 005/2020-IFAM

Objeto: REFORMA DO CAMPUS MAUÉS: FACHADA, SALA DE DIREÇÃO, SALA DOS PROFESSORES E LABORATÓRIO DE ALIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS E RUFOS

A empresa **ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ 30.190.353/0001-62, sediada a rua Praça do Congresso, N. 993 – Centro, , Manaus – AM, CEP 69010-460, Telefone (92) 998433-0126 – E-mail: licitacao@smnadvisor.gmail.com, neste ato representada por seu bastante procurador, senhor **ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 040462396-4 – CREA/AM e CPF 214.928.242-91, com fundamento no artigo 109, Inciso I, alínea “a” contido na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, combinado com Item 11 e subitens do Instrumento Convocatório, vem com devido respeito perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 19.268.813/0001-95** em decisão proferida por essa respeitável Comissão Geral de Licitação, através da Ata lavrada no dia 19 de janeiro de 2021, e publicada no site <http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/2020>, o Julgamento da Documentação de Habilitação das empresas licitantes, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, *sponte propria*, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida.

ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ 30.190.353/0001-62

END: PRAÇA DO CONGRESSO, 993 - CENTRO - MANAUS/AM - CEP 69.010-460

Tel: (92) 98855-0921 - E-mail: smnadvisor@gmail.com



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

I- TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 26 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II- SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de Tomada de Preço promovida por essa Autarquia, cuja, o objeto encontra-se no item 4. DO OBJETO, do Edital:

4.1 REFORMA DO CAMPUS MAUÉS: FACHADA, SALA DE DIREÇÃO, SALA DOS PROFESSORES E LABORATÓRIO DE ALIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS E RUFOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As condições para habilitação no certame estão previstas nos item 7 e subitens do Edital e foram descritas observando estritamente os termos dos artigos 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Recorrente atendeu todos os requisitos e condições de habilitação, levando a Comissão Geral de Licitação em consonância com a legislação que rege à matéria e ao fiel cumprimento dos ditames editalício, considerá-la habilitada no certame.

Conforme será demonstrado a seguir, é necessária a reforma da decisão proferida, tendo em vista o evidente descumprimento das exigências de habilitação dispostas no Edital de Convocação pela empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 19.268.813/0001-95**.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ 30.190.353/0001-62

END: PRAÇA DO CONGRESSO, 993 - CENTRO - MANAUS/AM - CEP 69.010-460
Tel: (92) 98855-0921 - E-mail: smnadvisor@gmail.com



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

Dos Documentos da Qualificação Técnica

De acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório em apreço, estabelecido ficou, dentre outras condições para participação, que as licitantes interessadas deveriam apresentar para comprovar a Qualificação Técnica Operacional e Profissional, atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU, bem como, as cópias dos documentos autenticados em cartório ou por servidores da administração, *in verbis*:

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

1 - 87242U - REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS COM VÃOS. AF_06/2014 - 66,56m²;

2 - CPU.MAU_010 - CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 120 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. - 89,3m;

3 - 96116U - FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P - 74,26m²;

7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.9.4.1. ATESTADOS APRESENTADOS REGISTRADOS NO CREA OU CAU.



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

7.11. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO, OU PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL.

A empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 19.268.813/0001-95**, para comprovar sua capacidade Técnica, descumpriu o regramento acima mencionado:

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional:

- a) A licitante apresentou cópia do ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa, que seria para suprir a exigência **da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, emitido pela empresa RN INSTALAÇÕES LTDA, sem registro no CREA/CAU e sem autenticação da CÓPIA REPROGRÁFICA em cartório ou por servidor da Administração, bem como, sem constar os itens:

2 - CPU.MAU_010 - CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24;

3 - 96116U - FORRO EM RÉGUAS DE PVC;

- b) A licitante apresentou a ART Nº 2020221806 do profissional EDINALDO PEDRO DE OLIVEIRA e documentos diversos (Termo de Recebimento Definitivo e Memória de Cálculo) de um contrato com o IFAM, sem no entanto, apresentar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, conforme exigência editalícia, ainda mas, não constando os itens:

2 - CPU.MAU_010 - CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24;

3 - 96116U - FORRO EM RÉGUAS DE PVC.

7.9.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional:

- a) CAT Nº 514/2008 e 582/2009 do Profissional EZOI MATOS DA SILVA, SEM AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS em cartório ou por servidor da Administração, ou com chave de acesso de autenticidade de internet, para comprovar a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**;

7.9.7. Vínculo empregatício dos responsáveis técnicos



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

- a) Comprovação de vínculo empregatício do profissional EDINALDO PEDRO DE OLIVEIRA, sem CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ou outros; a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA, não cita nome do profissional e tão pouco a anuência do mesmo, conforme preceitua a jurisprudência do TCU;
- b) Comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico: a licitante apresentou CÓPIA REPROGRÁFICA DO CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS com o profissional EZOI MATOS DA SILVA, SEM AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO.
- c) Não apresentou a comprovação de registro e quitação dos profissionais junto ao CREA, que comprove a regularidade da junto ao órgão de fiscalização profissional

O PARECER TÉCNICO N. 028 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2020, que escolheu a decisão da Comissão de Licitação, confunde a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** (exigência que a empresa tenha atestados em seu nome como executora) com **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** (exigência que o responsável técnico seja detentor de atestados de execução dos serviços similares ao objeto licitado), ambos devidamente registrados no CREA.

IV- DA JURISPRUDÊNCIA

O processo licitatório é calcado em princípios basilares, os quais devem ser seguidos pelo Instrumento Convocatório e pela Comissão de Licitação, a Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, no artigo 3º, aplica a garantia dos princípios constitucionais, ressalta-se **os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório, cujo, o tratamento de igualdade e o cumprimento os dispositivos do edital são fundamentais, trazendo à análise dessa respeitável Comissão Geral de Licitação o inatacável disposto abaixo transcrito:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Destarte, expressa o caput do artigo 41 da Lei Nº 8.666/93, trazendo a impossibilidade de se ignorar pressupostos contidos no Edital de Convocação, sendo princípio basilar, consoante se observa o disposto:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)*

O Superior Tribunal de Justiça, se manifesta da seguinte forma:

*“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41 da Lei Nº 8666/93, que tem como escopo **vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital**, sob essa ótica o princípio da vinculação se traduz na regra que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame” (RESP 1.384/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe de 26.08.2013) (grifo nosso)*

O Egrégio Tribunal de Contas da União, pronunciou-se através do Plenário, em aprovação do ACÓRDÃO Nº 1446/2015 - TCU – Plenário - Ata nº 21/2015 – Plenário - Data da Sessão: 10/6/2015 – Ordinária - Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-21/15-P, que a aceitação da DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA, deve ter anuência do profissional,

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

*de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ATESTADO APRESENTADO, DESDE QUE ACOMPANHADA DA ANUÊNCIA DESTES**; (grifo nosso).*

Conforme se observa, nos termos da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”.

A comprovação da **qualificação técnico-operacional** consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade **técnico-profissional** tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Assim, ao analisar o texto de lei, nota-se a vital importância de seguir todos os ritos e pré-requisitos contidos no edital, assegurando o direito, para ambas as partes envolvidas na licitação.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas, vejamos:

*“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.). (grifo nosso)*

Desta forma, fica provado o grave equívoco cometido por essa respeitável Comissão Geral de Licitação, contida na farta jurisprudência sobre a matéria.

V- REQUERIMENTO

Em face das razões expostas, a Recorrente requer dessa respeitável Comissão Geral de Licitação, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente,



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

DECLARAR INABILITADA no presente certame a empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS** vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu as exigências reguladas no referido Instrumento Convocatório, caso contrário, esta Recorrente buscará a segurança do direito líquido e certo na Justiça em Federal, sobre todos os atos dessa Douta Comissão de Licitação, nos certames que habilitou a Recorrida, sem o cumprimento do regramento legal, cujo, tornou-se rotineiro e viciado os procedimentos e documentação de habilitação da Recorrida.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Manaus/AM, 26 de janeiro de 2021

Antonio José de Oliveira Gonçalves
Eng. Civil – CREA 1.881-D/AM
Procurador

